



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Barbosa**, relativa ao exercício de **2013**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 461/83 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966, criou a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com personalidade jurídica, autonomia financeira e as seguintes finalidades:

- Administrar e operar o Fundo Especial de Obras Públicas do Estado - FEOPE;
- Executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- Executar, em caráter exclusivo, os reparos, consertos e demais serviços necessários à conservação e manutenção dos próprios do Estado;
- Executar o planejamento físico de todas as obras referidas na alínea anterior, mediante as especificações técnicas e econômicas que lhe forem proporcionadas pela Secretaria de Estado competente, através do Conselho do Secretariado;
- Assessorar tecnicamente o Conselho do Secretariado no exame da viabilidade técnica e econômica dos programas e projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- Elaborar programas e projetos que lhe sejam recomendados pelo Conselho do Secretariado;
- Contratar, mediante autorização do Conselho do Secretariado, operações de créditos para antecipação de recursos do FEOPE, garantidas pelos mesmos recursos, pelo Tesouro do Estado e por outras formas de garantia legalmente admitidas; e
- Assessorar o Governo do Estado na fiscalização de obras e serviços públicos.

O orçamento da SUPLAN para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 9.949, de 02.01.2013, fixando a despesa no montante de **R\$ 150.818.000,00**, equivalendo a 1,52% da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Posteriormente, o Governo do Estado realizou uma suplementação no valor total de R\$ 38.384.073,27, com anulações de R\$ 1.941.643,15 das despesas do Órgão.

Em 2013, a despesa empenhada da SUPLAN foi de **R\$ 160.564.673,50**. O Programa de Governo com a maior concentração de despesas empenhadas foi o “**Edificações Públicas**” representando **67,28%** da despesa total empenhada.

Foi registrado em *restos a pagar* o valor de R\$ 1.837.715,08, sendo: R\$ R\$ 182.289,07 processados e R\$ 1.665.426,01 não processados.

Foi realizada diligência *in loco* no período de 03 a 07 de novembro de 2014.

Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na SUPLAN, conforme Processo TC nº 18165/13. A denúncia apresentada pela Construtora CELI Ltda, através de sua representante legal. Sr^a Débora Nogueira Vieira, imputando ocorrências de supostas irregularidades na Concorrência Pública Nacional nº 018/2013, quanto à falta de respaldo legal para inabilitar a Construtora CELI Ltda junto ao referido processo licitatório. Na Decisão Singular DSPL TC nº 44/2014 foi determinada a apuração de tal denúncia conjuntamente com o Processo TC nº 17239/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

Em 2013, a SUPLAN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 192.546.538,26**, sendo **9,18%** provenientes de receitas orçamentárias, **87,74%** de extra-orçamentária e **2,45%** provenientes do saldo do exercício anterior.

Do valor dos recursos mobilizados, **83,39%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **13,85%** em despesas extra-orçamentárias e **2,76%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 5.306.511,32;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos ex-Gestores da SUPLAN, **Sr Ricardo Barbosa** (Superintendente) e **Sr. Nilton Domiciano Dantas** (Diretor Administrativo). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 169/73, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – De responsabilidade do Sr. Ricardo Barbosa (ex-Superintendente da SUPLAN):

1) Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no artigo 11, incisos I, V, VI, e VIII da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 (item 3.2);

O ex-Gestor alegou que o atendimento das determinações legais específicas fica a cargo de profissionais capacitados para tanto que, no caso em questão, seria o Contador da SUPLAN. O Regimento Interno da Autarquia define responsabilidade, fixa atribuições e disciplina o relacionamento dos órgãos e funcionamento dos órgãos e funcionários no âmbito interno da SUPLAN, além de demonstrar que as tarefas administrativas, a exemplo da elaboração do balanço anual, do inventário dos bens móveis e imóveis, assim como a demonstração das variações patrimoniais, seriam de responsabilidade da Divisão Administrativa. Aquelas peças seriam confeccionadas especificamente pela Chefe de Divisão de Recursos Humanos da SUPLAN e o gestor, confiante no trabalho desenvolvido pela profissional, assinou por mera formalidade, pois se trata de uma tarefa exclusiva da área contábil.

A Auditoria informou que, após analisar as alegações e os documentos contidos na defesa do interessado, não se vislumbrou nenhuma justificativa específica sobre a irregularidade em epígrafe capaz de modificar a avaliação feita no item 3.2 do Relatório Inicial (fl. 463), quando foram consideradas as exigências contidas na Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010 para a apresentação da prestação de contas da entidade. Ressalte-se que os argumentos de que a elaboração do Balanço Geral fica a cargo da divisão administrativa da SUPLAN e de que o gestor, confiante no trabalho desenvolvido pelo profissional, assina as peças contábeis por mera formalidade não afastam a sua responsabilidade. Portanto, permanecem em desacordo com a referida instrução normativa, ficando ausentes o relatório detalhado das atividades desenvolvidas (art. 15, inciso I, alíneas “a” e “b”); a relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes (art. 15, inciso IX); e o inventário de bens móveis e imóveis (art. 15, inciso XI).

2) Ineficiência na elaboração do planejamento e acompanhamento das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (item 4.2);

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

O defendente não trouxe nenhuma explicação acerca das falhas na elaboração do planejamento e acompanhamento das metas físicas fixadas no QDD. De acordo com o item 4.2 do Relatório Inicial (fls. 466/467), a ação relativa aos Estudos e Elaboração de Projetos teve uma meta física estabelecida em 60 unidades, mas apenas 24 projetos foram realizados no exercício (40% do que fora determinado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

Quanto à ação de Execução de Obras Públicas, segundo informação do Engenheiro Civil, Sr. Uelson de Sousa Tavares, o setor responsável pela execução das obras a cargo da SUPLAN não tinha como identificar as 15 (quinze) obras planejadas para serem executadas em 2013. Consequentemente, não há como verificar se a programação foi atingida dentre as 24 (vinte e quatro) obras cujos Termos de Recebimento Definitivo/Provisório foram apresentados na inspeção *in loco*. No que tange à ação de Capacitação de Recursos Humanos (Meta = 10 servidores treinados e Realização = 12 servidores treinados), verificou-se certa fragilidade na comprovação do alcance da meta, pois nem todos os servidores estavam identificados no histórico dos empenhos relacionados às despesas com cursos de capacitação, sendo a informação complementada manualmente por um funcionário da autarquia. Diante desse contexto, persiste a irregularidade.

3) Déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 15.813.283,75 (item 5.3);

A defesa anexou um documento de autoria da Chefe de Divisão dos Recursos Financeiros da SUPLAN, Srª Julieta Bezerra Cavalcanti Arcoverde, que trata das questões do déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e das depreciações de bens móveis e imóveis (documento TC nº 02973/15, fls. 12/14), bem como uma planilha de balanço geral e controle de empenhos e pagamentos (doc TC nº 02973/15, fls. 15/20).

O Órgão Técnico informa que no documento a servidora alegou, em resumo, que as despesas empenhadas não excederam o limite dos créditos concedidos, conforme preceitua o art. 58 da LRF, evitando que os gastos que foram devidamente planejados em um exercício sobrecarregassem a execução orçamentária e financeira do ano seguinte. Em seguida, ela assinalou que não foi evidenciada “obrigação de despesa contraída” nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder, referido no art. 20 da Lei nº 4320/64, bem como no art. 42 da LRF. Afirmou que é preciso considerar que cada obra executada era passiva de todo um processo licitatório, que demandava tempo entre esse e o início da sua execução. As despesas do exercício encerrado para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo financeiro suficiente para atendê-lo não foram processadas na época própria, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro poderiam ser pagos à conta de dotação própria que, no caso específico da SUPLAN, seria a descentralização de recursos orçamentários destinados a reforma, recuperação, ampliação e construção de diversas escolas. Por fim, citou que o art. 92 da Lei nº 4.320/64 impõe a necessidade de registro dos RESTOS A PAGAR e apresentou a distinção dos PROCESSADOS e NÃO PROCESSADOS. Nenhuma das alegações do postulante, Sr. Ricardo Barbosa, nem da Chefe de Divisão de Recursos Financeiros da SUPLAN são capazes de elidir a irregularidade, pois o desequilíbrio financeiro em questão ficou evidente a partir do BALANÇO PATRIMONIAL que integra a própria prestação de contas (fls. 10/13). Segundo esse demonstrativo, ao final de 2013, a SUPLAN possuía um PASSIVO FINANCEIRO da ordem de R\$ 21.121.145,99 e um ATIVO FINANCEIRO de apenas R\$ 5.307.862,24, revelando um déficit financeiro de R\$ 15.813.283,75. A incapacidade de honrar compromissos de curto prazo denota um desequilíbrio na gestão financeira, capaz de comprometer recursos de orçamentos futuros. Ressalte-se que a LRF (art. 1º, § 1º) menciona a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas através de ações planejadas e correção de desvios, que deve ser implementada por todos os gestores. Sendo assim, a irregularidade permanece.

4) Ausência de inventário dos bens móveis e imóveis nos moldes estabelecidos nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, comprometendo a confiabilidade do valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 374.893.742,51) (item 5.3.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

No tocante ao inventário de bens móveis e imóveis, o interessado limitou-se a informar que o Regimento Interno da autarquia (Documento nº 02973/15, Doc. 04, fls. 21/53), datado de 28/08/1990, definiu que as tarefas administrativas, a exemplo da elaboração do inventário de bens móveis e imóveis, seriam da responsabilidade da divisão administrativa e seria confeccionado pela Chefe da Divisão de Recursos Humanos da SUPLAN. Alegou que o gestor, confiante no trabalho desenvolvido pela profissional, assinou por mera formalidade, pois se tratava de uma tarefa exclusiva da área contábil.

A Unidade Técnica ressaltou que o documento elaborado pela Sra. Julieta Bezerra Cavalcanti Arcoverde (Documento nº 02973/15, Doc. 02, fls. 12/14) não faz menção ao inventário de bens móveis e imóveis e que os argumentos trazidos à defesa não são capazes de alterar o entendimento da Auditoria, pois persiste a ausência do inventário nos moldes estabelecidos na Lei nº 4.320/64 (artigos 94 a 96). Sendo assim, fica mantida a irregularidade conforme descrita no item 5.3.1 do relatório inicial.

5) Prorrogação de contratos em desacordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93 (item 6.2);

O defendente alegou que a prorrogação dos contratos em desacordo com o art. 57 da Lei nº 8.666/93 foi feita mediante termos aditivos, a maioria de prazo, devidamente justificados pelos fiscais e gestores das obras apontadas no relatório. Segundo ele, essas obras dependiam também da transferência de recursos financeiros, através de convênios firmados com outras secretarias, e não eram pagas com recursos da SUPLAN. Logo, os termos aditivos foram necessários para o alcance dos seus objetos, quais sejam, a conclusão das obras.

Entretanto, A auditoria diz que não merecem acolhida a alegação. No item 6.2 do relatório inicial (fls. 474/475) foram listados contratos iniciados em 2006, 2009 e 2010, que ainda estavam em vigência no exercício analisado (2013), mediante inúmeros aditivos. De acordo com a legislação (art.57, caput e inciso I, da Lei de Licitações), a duração dos contratos restringe-se à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto para os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório. No entanto, as prorrogações dos contratos especificados pela Auditoria ultrapassaram até mesmo o Plano Plurianual, que atualmente vigora no período de 2012 a 2015. Como dito, os PPAs anteriores tiveram suas validades entre os exercícios de 2004 a 2007 e 2008 a 2011. Sendo assim, em todos os casos enumerados houve o descumprimento da legislação. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

II – De responsabilidade do Sr. Nilton Domiciano Dantas (Diretor Administrativo da SUPLAN):

6) Prorrogação de contratos em desacordo com o artigo 57 da Lei nº 8.666/93 (item 6.2);

O defendente discordou de sua notificação relacionada a este item, pois, segundo ele, a ação estaria fora da responsabilidade inerente ao seu cargo. Alegou que as prorrogações de contratos constituíam-se mera formalidade no cumprimento de ordens emanadas do gestor maior e único, considerando-se as atribuições legais a ele deferidas no que tange ao ordenamento das despesas. Afirmou que não exerceu nenhuma ingerência sobre esta irregularidade enquanto Diretor Administrativo, até porque todas as contratações eram precedidas de autorização expressa do ordenador de despesa, no caso, o Diretor Superintendente, logicamente após regular procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

Acrescentou que os documentos juntados aos autos demonstram que o defendente jamais exerceu ingerência sobre os contratos administrativos de obras, até porque não estavam afetos a sua pasta, cabendo-lhe, unicamente, efetuar os pagamentos mediante regular situação fiscal das empresas e devidamente autorizados pelo então gestor maior do órgão.

O Órgão Auditor diz que não merecem prosperar as alegações do interessado. Com base nos documentos insertos nos autos, verifica-se que o Diretor Administrativo da SUPLAN, Sr. Nilton Domiciano Dantas, assinou juntamente com o Diretor Superintendente da autarquia à época, vários termos aditivos aos contratos destacados na tabela informada no item 6.2 do Relatório Inicial (fls. 474/475), sendo, portanto, co-responsável pelas prorrogações questionadas pela Auditoria. Percebe-se, inclusive, que a prática foi exercida pelo interessado desde 2011, perpetuando-se até o exercício analisado (2013). A averiguação do fato foi feita a partir da documentação, obtida in loco, pertinente aos Contratos nºs 184/2006, 190/2006, 003/2010, 013/2010, 062/2010, 063/2010, 067/2010, 081/2010, 094/2010, 116/2010, 117/2010, 131/2010 e 133/2010, devidamente juntada aos autos da prestação de contas. Sendo assim, persiste a irregularidade.

7) Pagamento de multas e juros à PBPREV, na quantia de R\$ 239.108,26, em razão de atrasos nos recolhimentos de obrigações previdenciárias (segurado e patronal) (item 8.1);

O postulante explicou que as despesas em questão ocorreram em razão da determinação da Secretaria de Estado da Receita no sentido de que o recolhimento das obrigações previdenciárias correntes (segurado e patronal) só poderia ser efetuado “dois dias antes do pagamento da folha de pessoal do mês subsequente”, que não coincide com a data de vencimento das referidas obrigações, gerando, por consequência, os juros e as multas detalhados pela Auditoria. Contudo, considerou que os valores eram de pouca relevância por não comprometer a saúde financeira do órgão, porquanto, a merecer represália desta Corte com incidência de multa ou sanção em decorrência da citada falha.

A auditoria diz que o defendente reconheceu a irregularidade e tentou justificá-la com base em uma determinação da Secretaria de Estado da Receita, que, além de não ter sido comprovada nos autos, estaria em desacordo com a data de vencimento estabelecida na legislação aplicável para o pagamento das contribuições previdenciárias. A conduta adotada pelo Diretor Administrativo da SUPLAN gerou um prejuízo da ordem de R\$ 239.108,26. É importante lembrar que neste valor está incluída a despesa de R\$ 44.722,89, empenhada e paga em 27/05/2013 e descrita no histórico da NE nº 1176 como “valor referente ao pagamento de multas e juros da PBPREV ref. ao mês de dez/2013...”, fato este não esclarecido pelo interessado em sua defesa. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade respeitante ao pagamento de multas e juros pelo atraso na quitação dos compromissos previdenciários no montante expressivo de R\$ 239.108,26.

8) Realização de despesas sem base contratual, no montante de R\$ 19.023,94 (item 8.2);

O defendente alegou que, enquanto Diretor Administrativo, também não exerceu nenhuma ingerência que resultasse na ocorrência da irregularidade apontada neste item, até porque todas as contratações eram precedidas de autorização expressa do ordenador da despesa, no caso, o Diretor Superintendente, devidamente amparado em regular procedimento licitatório. Mais adiante, especificamente em relação às despesas com locação de veículos, objeto desta irregularidade, declarou que a descontinuidade na prestação desses serviços ocasionaria prejuízos irreparáveis às obras públicas, essenciais ao Estado naquele momento. Ressaltou, em seguida, que a prorrogação na prestação dos serviços sem a devida contratação legal (sic) se deu de forma excepcional, visando garantir a continuidade das obras com base no princípio constitucional da eficiência. Citou o conceito de eficiência dado pelo TCU e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

Fez referência aos meios de que dispõe a Administração e os fins que ela tem que alcançar, citando o conceito de razoabilidade. Reconheceu que compete ao Diretor Administrativo, atendendo ordem emanada do Diretor Superintendente, observar as formalidades processuais e assim encaminhar os pagamentos ao setor competente, o que de fato ocorreu a contento. Concluiu, pois, que não se deve sujeitá-lo a toda e qualquer responsabilidade por eventuais excessos na execução dos contratos, ainda que subsista o princípio da solidariedade.

A Auditoria informou que não foi apresentada nenhuma justificativa capaz de afastar a irregularidade apontada neste item. De acordo com a explanação detalhada do fato levantado pela Auditoria, constante do item 8.2 do relatório inicial (fls. 477/478), as despesas com locação de veículos realizadas no exercício em apreço estavam amparadas no Contrato Administrativo PJU nº 06/2012, que estabeleceu o valor da parcela mensal a ser paga à LOCALIZA CAR RENTAL S/A (R\$ 31.277,00), bem como no seu primeiro termo aditivo, que prorrogou o prazo do acordo até 31 de dezembro de 2013 (Documento nº 60602/14). Com base nesses dados, tem-se que o valor devido em 2013 seria R\$ 374.724,00 (12 parcelas de R\$ 31.227,00). No entanto, o montante pago pela SUPLAN à empresa contratada no mesmo período foi de R\$ 393.747,94, superior à quantia contratada em R\$ 19.023,94. É importante frisar que o Ofício nº 040/2013, datado de 14 de março de 2013, oriundo da empresa contratada, informando a necessidade de alteração da parcela mensal de R\$ 31.227,00 para R\$ 33.340,77, com base em um reajuste de 8,28%, não foi respaldada no termo aditivo válido em 2013, que apenas prorrogou a vigência do contrato até o final daquele ano. Ressalte-se, por oportuno, que o interessado, além de ser signatário no contrato e respectivos termos aditivos (Documento nº 60602/14) foi o ordenador de todas as despesas em favor da LOCALIZA CAR RENTAL S/A em 2013 (R\$ 393.747,94), conforme registros do SAGRES. Portanto, fica mantida a irregularidade pela realização de despesas com localização de veículos sem base contratual na importância de R\$ 19.023,94.

- 9) Despesas com passagens e locomoção sem base contratual, no valor de R\$ 39.523,86;**
- 10) Realização de despesas sem procedimento licitatório no total de R\$ 39.523,86;**
- 11) Violação do princípio da economicidade com relação à realização de despesas com passagens e locomoção (item 8.3).**

O defendente discorda dessas falhas transcritas acima, posto que estariam fora da responsabilidade inerente ao seu cargo. Alegou que o pagamento de despesas com passagens aéreas também constituía mera formalidade no cumprimento de ordens emanadas do gestor maior e único, considerando-se as atribuições legais a ele deferidas no que tange ao ordenamento das despesas. Afirmou que não exerceu nenhuma ingerência sobre estas irregularidades enquanto Diretor Administrativo, até porque todas as contratações eram precedidas de autorização expressa do ordenador de despesa, no caso, o Diretor Superintendente, após regular procedimento licitatório. Mais adiante se reportou novamente à aquisição de passagens aéreas, informando que o acervo documental anexado (Documento nº 02667/15, fls. 15/295) demonstrava que todas as despesas foram precedidas de expediente do Superintendente, com indicação dos objetivos necessários ao atendimento das atividades-fins da SUPLAN, suplantando a restrição apontada no relatório da Auditoria. Argumentou que, consoante exposto no organograma da autarquia (Documento nº 02667/15, fl. 09), as atribuições afetas ao Diretor de Administração se distanciam do controle executivo dos contratos de empreitadas, adstrito à parte técnica, que controla e coordena todo o trabalho em comunhão com as orientações do Diretor Superintendente. A SUPLAN possui três diretores, cada um com atribuições específicas em conformidade com suas respectivas qualificações profissionais, apesar de exercerem cargos comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

O defendente assegurou que suas intervenções no âmbito dos contratos administrativos se limitavam à observância dos critérios de regularidade fiscal e previdenciária, bem como das demais formalidades legais para se efetuar o pagamento. A Diretoria Administrativa assessorava o Diretor Superintendente da SUPLAN nos assuntos relacionados a pessoal, material, patrimônio, documentação, comunicação e finanças da autarquia. Dessa forma, não competiria ao Diretor de Administração conferir serviços, acompanhar contratos de execução em razão de lei, como dispõe o art.67 da Lei de Licitações.

A Unidade Técnica diz que a defesa não trouxe aos autos nenhum esclarecimento capaz de justificar a realização, em 2013, das despesas com passagens e locomoção, no montante de R\$ 39.523,86, limitando-se a afirmar que o fato não era da sua responsabilidade como Diretor Administrativo da Autarquia, na época. Conforme explanação feita no item 8.3 do relatório inicial, os gastos questionados não possuíam respaldo em procedimento licitatório prévio e em contrato, além de ferir o princípio da economicidade uma vez que não houve pesquisa de preços para a obtenção da melhor oferta. Convém relembrar que o interessado foi ordenador de todos os gastos classificados no elemento 33 – PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOÇÃO (R\$ 39.523,86) no exercício em apreço, conforme demonstra o Documento nº 60601/14 e os dados contidos no SAGRES. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 821/2016, anexado aos autos às fls. 802/809, com as seguintes considerações:

Em relação aos documentos faltantes que integram a Prestação de Contas Anual, a saber: Relatório detalhado das Atividades Desenvolvidas (art. 15, inciso I, alíneas “a” e “b” da RN TC nº 03/2010); Relação dos Convênios realizados no exercício ou ainda vigentes (art. 15, inciso IX) e Inventário de Bens Móveis e Imóveis (art. 15, inciso XI). São documentos de suma importância que integram a PCA. A omissão do Gestor em tais casos enseja a aplicação de multa a quem é devido prestar contas;

No tocante à realização das metas, a auditoria observou que a ação *Estudos e Elaboração de Projetos*, houve fixação de 60 projetos a ser elaborados. Todavia, foram realizados apenas 24. Outrossim, procurou-se saber quais foram as 15 obras planejadas a ser executadas no exercício em tela, ocasião em que o Sr. Uelson de Sousa Tavares afirmou que o setor responsável pela execução das obras sob a responsabilidade da SUPLAN não tem como identificá-las. Demonstrado ficou, portanto, inexistir planejamento adequado, considerando a importância de se estabelecer metas físicas para as ações de governo. Por sua vez, no tocante à Capacitação de Recursos Humanos, a DICOG 03 informa que nem todos os servidores beneficiados com os custos propostos no exercício estavam identificados no histórico dos empenhos relacionados à despesa sendo a informação completada manualmente. O cumprimento de metas físicas, quando expostos no Plano Plurianual, é matéria típica de contas de governo. Nesse sentido, é grave o referido não cumprimento das metas físicas. Todavia, o conjunto de metas físicas é objeto de responsabilidade do Governador do Estado, quando do julgamento de suas Contas de Governo. Há de se reconhecer, todavia, que o descaso com metas físicas propostas é suficiente para demonstrar uma falha em sua Gestor. O fato pode, assim, resultar em aplicação de multa ao Gestor;

Quanto ao déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 15.813.283,75, nesse ponto, é oportuno salientar que no exercício anterior foi apurado em déficit financeiro de R\$ 23.210.943,69. A propósito desse tópico, nunca é demais repetir ser absolutamente necessário um equilíbrio entre as receitas e as despesas. Todavia, a ocorrência de déficits não deve levar, necessariamente, à irregularidade das contas do Gestor. Faz-se mister analisar as circunstâncias que envolvem aquele resultado negativo. Na hipótese dos autos, cumpre notar que a unidade jurisdicionada aqui avaliada praticamente não gera receitas, o que a deixa totalmente dependente das transferências oriundas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.802/14

Destarte, há de se reconhecer a inexistência de um controle tão intenso dos seus gestores no atinente às receitas disponíveis no exercício, embora, por outro lado, possuam total controle sobre as despesas, o que não os isenta totalmente da responsabilidade em razão da ocorrência de resultados deficitários. Nesse sentido, o fato enseja a baixa de recomendação apondo o sinete da imperiosidade de zelo pelo equilíbrio das contas públicas;

No que se refere à ausência de inventário de bens móveis e imóveis, trata-se de falha que por si não causa graves prejuízos ao interesse público evidenciados. Existe regra legal neste sentido (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva, porque a falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens de caráter permanente pode levar ao extravio. Comprovando-se o extravio, seria caso de irregularidade das contas. Deve, portanto, o Tribunal assinar prazo para que seja realizado o levantamento de bens imóveis, bem como os móveis permanentes;

Em relação à prorrogação dos contratos em desacordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93, o que a DICOG afirmou é que várias prorrogações ultrapassam até mesmo o Plano Plurianual, já que o PPA atual tem a vigência de 2012 até 2015. Os PPA anteriores tiveram suas validades entre os exercícios de 2004 a 2007 e 2008 a 2011. É pernicioso ao interesse público tratar como evidente a desnecessidade de demonstrar, mediante processo administrativo próprio, as vantagens para a administração pública em virtude de um novo procedimento licitatório gerar custos. Trata-se de pensamento falacioso. Todo procedimento licitatório gera custos e envolve tempo e profissionais qualificados. Neste sentido, seria sempre passível de renovação qualquer licitação apenas para esquivar-se desse trabalho. O princípio da impessoalidade que sustenta a licitação fala mais alto. O Art. 57, § 2º é expresso no sentido de que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade competente para celebrar o contrato. A norma do art. 57, I da Lei n.º 8.666/93 deve ser obedecida. Não se trata de regra absoluta no sentido de que se o contrato exceder o lapso do PPA há ilegalidade. Uma despesa iniciada no quadriênio de uma PPA pode ser concluída no quadriênio seguinte. Todavia, caso haja previsão de a despesa ultrapassar o primeiro exercício financeiro do quadriênio do segundo PPA, é necessária nova previsão na Lei. Logo, a gestão da Unidade Gestora deve ser cientificada por meio de recomendação acerca da necessidade de evitar as sucessivas prorrogações de contratos sem lastro no art. 57 da Lei n.º 8.666/93;

As demais irregularidades expostas, de responsabilidade do Sr. Nilton Domiciano Dantas, são fatos que, para o DEADE, ensejam a irregularidade das contas, aplicação de multa e imputação de débito, a exemplo do(a):

- 1 - Pagamento de multas e juros à PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias correntes (segurados e patronal) no valor de R\$ 239.108,26;
- 2 - Realização de despesas sem base contratual de R\$ 19.023,94;
- 3 - Despesa com Passagens e Locomoção sem lastro contratual e sem procedimento licitatório no valor de R\$ 39.523,86.

No primeiro caso, o pagamento de multas e juros à PBPREV não dá azo à imputação de débito. A PBPREV é uma entidade deficitária e só no exercício de 2013 teve uma Receita orçamentária e intraorçamentária de R\$ 715.757.100,20 e despesas empenhadas de R\$ 1.455.821.994,92. O resultado deficitário no Fundo Previdenciário Financeiro, portanto, foi de R\$ 740.064,894,72. Independentemente, o Estado da Paraíba tem que cobrir o resultado deficitário da PBPREV.

Neste sentido, o que se paga a título de juros e multa seria pago pelo Estado da Paraíba a título de suplementação. Para melhor compreender, se o Estado não pagasse à PBPREV a título de multas e juros por atraso, teria uma despesa maior para suplementar o déficit da PBPREV, pois é um custo que recai sobre o próprio Estado da Paraíba e não sobre outra entidade política. Assim o sendo, o fato conduz à irregularidade das contas e à aplicação de multa pessoal por má gestão de recursos financeiros voltados a pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

No tocante às demais despesas, impõe-se enquanto inarredável a referida imputação de débito, conjuntamente com a irregularidade das contas desse ex-Gestor e aplicação de multa.

Isto posto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas do Sr. Ricardo Barbosa, na qualidade de Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, e do Sr. Nilton Domiciano Dantas, Diretor Administrativo, à época, da SUPLAN, relativo ao exercício financeiro de 2013;
- b) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no artigo 56 da LOTCE/PB aos mencionados Gestores;
- c) IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Sr. Nilton Domiciano Dantas no montante apurado pela DICOG 3, sem prejuízo da cominação de multa pessoal do artigo 55 da LOTCE/PB;
- d) ASSINAÇÃO de PRAZO com previsão de aplicação de multa ao Gestor da SUPLAN, na hipótese de omissão não justificada a fim de promover o inventário dos bens imóveis e móveis permanentes da SUPLAN;
- e) RECOMENDAÇÃO a atual Superintendente no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos que são de sua alçada e atribuição investigativa.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **JULGUEM REGULARES, com ressalvas** as contas do **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN** e do **Sr. Nilton Domiciano Dantas**, ex-Diretor Administrativo da **SUPLAN**, relativamente ao exercício financeiro de **2013**;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. **Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da **SUPLAN**, **multa** no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. **Nilton Domiciano Dantas**, ex-Diretor Administrativo da **SUPLAN**, **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** a atual Gestão da **SUPLAN** no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, da Lei 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria;

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.802/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **Ricardo Barbosa – ex-Diretor Presidente**

Nilton Domiciano Dantas – ex-Diretor Administrativo

Patronos/Procuradores: Francisco das Chagas Ferreira – OAB/PB 18.025

Jaciane Gomes Ribeiro – OAB/PB 18.796

Rodolfo Ryan Pimentel Paes Barbosa – OAB/PB 18.728

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações à atual Administração.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0531/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.802/14, que trata da prestação de contas anual da **SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, tendo como gestores: **Sr. Ricardo Barbosa (ex-Diretor Presidente) e Nilton Domiciano Dantas (ex-Diretor Administrativo)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas das contas do **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -SUPLAN** e do **Sr. Nilton Domiciano Dantas**, ex-Diretor Administrativo da **SUPLAN**, relativamente ao exercício financeiro de **2013**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da **SUPLAN**, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), equivalentes a **65,70 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLICAR** ao **Sr. Nilton Domiciano Dantas**, ex-Diretor Administrativo da **SUPLAN**, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (Três mil reais), equivalentes a **43,80 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDAR** a atual Gestão da **SUPLAN** no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, da Lei 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 8.666/93, que proceda a realização do inventário dos bens móveis e imóveis, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a Procuradora Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 08:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 13:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL